



**A.M.V. COMÉRCIO PROMOÇÕES  
EVENTOS ESPORTIVOS E ARBITRAGENS LTDA-ME**

C.N.P.J.: 01.286.781/0001-95

Av. Thomas Edison, 439 – Barra Funda – São Paulo. SP – tel. 11 3392.1197



São Paulo, 01 de julho de 2022

À

Prefeitura Municipal de Cajamar - SP

Departamento de Compras e Licitações

Ao

Pregoeiro Chefe

Ref: Edital de Pregão Presencial para Registro de Preços nº 033/2022 Processo Administrativo nº 368/2022.

A AMV COMERCIO PROMOÇÕES EVENTOS ESPORTIVOS E ARBITRAGENS LTDA-ME, inscrita no CNPJ sob o nº 01.286.781/0001-95, neste ato representada por seu sócio proprietário Sr. Açuel Marques Veiga, portador do RG nº 10.366.166-9 e inscrito no CPF sob o nº 016.348.258-61, vem por meio deste apresentar IMPUGNAÇÃO AO EDITAL em epígrafe, no intuito de verem esclarecidas dúvidas quanto ao seu teor, com fundamento no item 8 do certame de licitação supra identificado, no artigo 9º da Lei 10.520/02 e no artigo 164, da Lei 14.133/2021 nos termos que abaixo aduz:

A presente impugnação ao Edital tem por ensejo a inexecutabilidade dos valores máximos estimados constantes do certame referenciado, o que não se pode admitir em homenagem ao determinado nas leis regentes dos procedimentos licitatórios, em especial no que se refere ao princípio da competitividade entre os licitantes, bem como ao princípio da vinculação ao Edital de Licitação.

Isso posto, a empresa impugnante verifica, com base comparativa em contratos administrativos de serviços idênticos que mantém com diversos outros municípios paulistas e mineiros, que os valores indicados como estimados máximos no Edital de Licitação supraidentificado, são valores totalmente inexequíveis para uma remuneração digna e própria aos profissionais que atuarão nos jogos descritos no certame.

Nesse ponto, o artigo 11, III, da Lei 14.133/2021, aduz a obrigatoriedade da Administração Pública de evitar contratações manifestamente inexequíveis, caso que ocorrerá, considerando que os valores estimados já são inexequíveis, anteriormente até à sessão de lances do Pregão em questão.

Respeitosamente, considerando-se o valor máximo estimado pela Administração, conforme previsão do Edital em comento, vislumbra-se não poder ser considerado exequível, uma vez que destoa completamente dos preços médios praticados no mercado.



**A.M.V. COMÉRCIO PROMOÇÕES  
EVENTOS ESPORTIVOS E ARBITRAGENS LTDA-ME**

C.N.P.J.: 01.286.781/0001-95

Av. Thomas Edison, 439 – Barra Funda – São Paulo. SP – tel. 11 3392.1197



Ademais, valor inexequível entende ser a doutrina como sendo:

*“...aquele que sequer cobre o custo do produto, da obra ou do serviço. Inaceitável que empresa privada (que almeja sempre o lucro) possa cotar preço abaixo do custo, o que levaria a arcar com prejuízo se saísse vencedora do certame, adjudicando-se-lhe o respectivo objeto. Tal fato, por incongruente com a razão de existir de todo empreendimento comercial ou industrial (o lucro), conduz, necessariamente, à presunção de que a empresa que assim age está a abusar do poder econômico, com o fim de ganhar mercado ilegalmente, inclusive asfixiando competidores de menor porte.”*  
(PEREIRA JUNIOR, Jessé Torres. *Comentários à Lei de Licitações e Contratos da Administração Pública*. p.559)

Assim sendo, em uma análise superficial pode-se afirmar que a Comissão de Licitação não compreende o esforço a ser empreendido no trabalho a ser contratado pelo Município de Cajamar.

Outrossim, por motivos de razoabilidade e proporcionalidade, e princípios correlatos à Administração, como da eficiência, o que precisa ser observado, é a possibilidade no mundo real de cumprimento do contrato administrativo quanto ao objeto do presente certame licitatório caso seja formalizado pelo valor estimado máximo, ou ainda, valor inferior a este, considerando a vindoura etapa de lances.

A coletividade não pode ser prejudicada por eventual descumprimento das cláusulas do contrato administrativo, tendo por fundamento, precípua, a inexequibilidade dos valores estimados, ou mesmo a interrupção dos serviços administrativos na tentativa futura do licitante vencedor de obter o reajuste do valor contratualmente estabelecido, por alegação da mencionada inexequibilidade.

Assim, não se pode olvidar da legislação correlata sobre o tema, in verbis:

*Art. 48. Serão desclassificadas: I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação; II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação. (grifamos)*

Desse modo, é preciso que a Administração contratante observe os critérios legais e doutrinários supracitados, a fim de que seja garantido um mínimo de qualidade ao serviço a ser prestado, atendendo perfeitamente às exigências do Edital.

O douto doutrinador Hely Lopes Meireles, esclarece:

*“... A inexequibilidade se evidencia nos preços zero, simbólicos ou excessivamente baixos, nos prazos impraticáveis de entrega e nas condições irrealizáveis de execução diante da realidade do mercado, da situação*



**A.M.V. COMÉRCIO PROMOÇÕES  
EVENTOS ESPORTIVOS E ARBITRAGENS LTDA-ME**

C.N.P.J.: 01.286.781/0001-95

Av. Thomas Edison, 439 – Barra Funda – São Paulo. SP – tel. 11 3392.1197



*efetiva do proponente e de outros fatores, preexistentes ou supervenientes, verificados pela Administração. (MEIRELES, 2010, p. 202).*

Portanto, é dever da Administração, em respeito ao Princípio da Autotutela Administrativa, diante das razões desta impugnação, rever as condições editalícias estabelecidas, em especial os valores máximos estimados (súmula 473, STF):

**Súmula 473**

*A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.*

Assim, considerando todo o exposto é de se concluir que os valores máximos estimados determinados em licitação são inexequíveis, fato que se corrobora mediante a juntada de contratos mantidos entre a licitante e outros municípios.

Contratos que, mencione-se, tiveram seus valores delineados após a etapa de lances, de modo que, os Editais de licitação contiveram valores ao menos entre 50 e 70% (cinquenta e setenta por cento) mais altos.

Desse modo, requer-se seja alterado o Edital de modo a se determinar valores estimados que estejam em consonância com os valores praticados no mercado.

Att.

**AMV COMÉRCIO PROMOÇÕES EVENTOS ESPORTIVOS  
E ARBITRAGENS LTDA. ME.**

**Açuel Marques Veiga**

**Sócio – proprietário**

**RG.: 10.366.166-9**

**CPF.: 016.348.258-61**

